MODELO DE PETIÇÃO

DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de ...

PJe ...

(nome) [“...”], corréu, devidamente qualificados, por seus comuns advogados *in fine* assinados, *ut* instrumentos de mandatos [doc. n. ...], nos autos epigrafados promovidos por (nome) [“...”], autor, vem, respeitosamente, aviar os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [CPC, art. 1.022 e seguintes] contra a r. decisão retro do Id. ..., pelas razões de direito adiante articuladas:

**TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS**

Os embargos de declaração são aviados dentro do prazo legal de 05 [cinco] dias, contados a partir da publicação da decisão no PJe.

*Ab initio*, insta pontuar a tempestividade dos presentes embargos de declaração, opostos dentro do prazo legal de 05 [cinco] dias preconizado pelo art. 1.023, *caput* do CPC, considerando a publicação da r. decisão embargada no dia “...” e o efetivo protocolo das razões recursais neste dia.

Diante disso, os embargantes requerem o conhecimento, processamento e acolhimento dos aclaratórios, nos termos apontados na dianteira.

**CABIMENTO E FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide.

De conhecimento geral que permitida a oposição de embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material [CPC, art. 1.022][[1]](#footnote-1).

*In casu*, desnecessários longos apontamentos sobre a matéria de direito que inibe o avanço da pretensão do exequente nesta execução, sobremaneira no que toca ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, essencialmente em razão do trânsito em julgado do r. *decisum* anterior que deveria tornar imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso [CPC, art. 502][[2]](#footnote-2).

Em apertada síntese, destila-se dos autos que ajuizada a “*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS*” pelo ora exequente/ “...” contra “...” e “...” na data de “...”, objetivando a condenação solidária dos litisconsortes passivos ao pagamento de R$ ... [...], vide Id. ...

Os corréus foram regularmente citados na fase de conhecimento e apresentaram a comum peça defensiva no dia “...”, vide Id. ...

Sem adentrar na fase de instrução probatória, vez que exclusivamente de direito a matéria discutida no processado, este d. juízo JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inaugural, a fim de declarar nulo o negócio jurídico discutido no processo e condenar tão somente a “...” ao pagamento do quantum pleiteado na exordial, v.g.:

[vide Id. ...]

Apesar de interposto “*RECURSO INOMINADO*” pela sociedade, a Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de ... manteve incólume a r. sentença recorrida, vide Id. ... O v. acórdão transitou livremente em julgado no dia “...”, vide Id. ...

Desse modo, como mencionado alhures, tornou-se imutável e indiscutível a decisão terminativa que transitou em julgado, não impugnada pelo autor/ora exequente através do recurso adequado, *ex vi* CPC, art. 502.

E por essa razão, o autor/exequente deu início à fase de cumprimento definitivo de sentença no petitório do Id. ..., datado de “...”.

No curso da fase executiva foram praticados diversos atos expropriatórios contra a sociedade empresária, objetivando atingir patrimônio suficiente para pagamento integral da dívida, especialmente através de diligências SISBAJUD e RENAJUD, vide Id. ... e ...

Todavia, por serem insuficientes as diligências praticadas, o exequente/ “...” trouxe aos autos a mesma discussão travada no início do procedimento relativa à inclusão do sócio no polo passivo da demanda, vide Id. ...

Roga-se vênia, mas é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão; e igualmente defeso ao juízo da causa decidir novamente essas questões decididas acobertadas pela coisa julgada, *in verbis*:

*CPC, art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:*

*I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;*

*II - nos demais casos prescritos em lei.*

*CPC, art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*

*CPC, art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Nesse sentido os renomados juristas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY[[3]](#footnote-3):

“*Preclusão. Mesmo processo. A norma proíbe a redecisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz... A redecisão (em decorrência da ‘repropositura’ da mesma ação) das questões relativas à mesma lide, que estiverem acobertadas pela coisa julgada material, só poderá ocorrer em outro processo, mediante o ajuizamento da ação rescisória, nas taxativas hipóteses enumeradas no CPC 966...omissis*...”

Com a palavra o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no ponto:

“*PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA JÁ DIRIMIDA EM DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. POUPADORES DO BANCO DO BRASIL. COISA JULGADA. Ao dispor que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide", a lei processual (artigo 505 do vigente CPC) atribuiu às decisões analisadas e já decididas no curso do processo uma estabilidade jurídica, denominada de preclusão consumativa, estando vedada a abertura de nova discussão sobre a mesma matéria...omissis*...” [TJMG, AI n. 1.0000.21.080894-5/004, Relator Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, DJe 02.05.2023]

E não se atentou este d. juízo no r. interlocutório embargado do Id. ... quanto a fatídica realidade ao se pronunciar novamente sobre matéria decidida no processo, mas nesse momento determinando a inclusão do sócio no polo passivo da execução, *data venia[[4]](#footnote-4)*.

Posto isso, considerando a “*redecisão*” [inclusive conflitante] de matéria discutida pela parte e já decidida por este d. juízo no curso da demanda, mostram-se adequados os presentes aclaratórios, opostos com a finalidade de sanar o vício apontado pela obscuridade e erro material constatados no r. *decisum* guerreado [CPC, art. 1.022, I e III].

**PEDIDOS**

***Ex positis***, os embargantes requerem:

a) sejam ACOLHIDOS OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SANADAS A OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL APONTADOS, POIS VEDADO À PARTE DISCUTIR NO PROCESSO AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS A CUJO RESPEITO SE OPEROU A PRECLUSÃO, BEM COMO VEDADO AO JUÍZO DECIDIR NOVAMENTE AS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS RELATIVAS À MESMA LIDE [CPC, arts. 505, *caput* e 507][[5]](#footnote-5);

ato contínuo, seja RECONHECIDA A NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA E AFASTADA A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE EXECUÇÃO, TORNANDO-A SEM EFEITO, VEZ QUE SE TORNOU IMUTÁVEL E INDISCUTÍVEL A DECISÃO DE MÉRITO NÃO MAIS SUJEITA A RECURSO, CONSOLIDADA NA COISA JULGADA MATERIAL [CPC, arts. 278, *caput*, 502, 506 e 508][[6]](#footnote-6);

b) a habilitação e cadastramento do advogado signatário, rogando sejam expedidas as intimações exclusivamente em nome do advogado ..., OAB/... ..., sob pena de inarredável nulidade[[7]](#footnote-7).

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. [↑](#footnote-ref-2)
3. JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. -- 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, págs. 1245/1246. [↑](#footnote-ref-3)
4. “...Dado que nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide", é nula a segunda sentença proferida nos autos da execução sem observar que, quando do julgamento dos respectivos embargos, a própria execução já havia sido extinta pela compensação dos créditos...omissis...”, in TJMG, Ap. Cível n. 1.0183.09.170577-6/001, Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, DJe 28.04.2023. [↑](#footnote-ref-4)
5. CPC, art. 505, caput. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:...

CPC, art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. [↑](#footnote-ref-5)
6. CPC, art. 278, caput. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

CPC, art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

CPC, art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

CPC, art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. [↑](#footnote-ref-6)
7. CPC, art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial... §5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade. [↑](#footnote-ref-7)